



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



04-06-13

SEB

=====

42 TC-001352/026/11

**Prefeitura Municipal:** Nazaré Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Mário Antônio Pinheiro.

**Advogados:** Marcus Vinícius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e Cristiane Caldarelli.

**Acompanham:** TC-001352/126/11 e Expediente: TC-013323/026/12.

=====

|                                                                                                                                          |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>                                                                                            | 27,38%          |
| <i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>                                                                               | 76,94%          |
| <i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07</i>                                                                        | 100%            |
| <i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>                                                                               | 23,11%          |
| <i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>                                                                                 | 44,17%          |
| <i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>                                                                                      | Regular         |
| <i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>                                                                        | Regular         |
| <i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>                                                                                         | Regular         |
| <i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>                                                                          | Regular         |
| <i>Royalties</i>                                                                                                                         | Regular         |
| <i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>                                                                                             | Regular         |
| <i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>                                                                                                   | Regular         |
| <i>Resultado Orçamentário – déficit (3,35%), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 368.318,97</i> | (R\$959.927,77) |
| <i>Resultado Financeiro – déficit</i>                                                                                                    | (R\$662.696,99) |
| <i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>                                                                     | 16,56%          |

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**, exercício de 2011.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 (fls. 12/40) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**a.1)** não houve previsão orçamentária de recursos assegurando o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, contrariando os artigos 227, *caput*, da Constituição Federal e 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei federal nº 8.069/90;

**a.2)** o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consoante artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10;

**a.3)** ausência de providências para acessibilidade nos prédios públicos, exceção feita à Vara Distrital do TJ/SP, contrariando o artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;

**b)** Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO (fls. 13/14) – diante das alterações orçamentárias, o Resultado Primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida;

**c)** Resultado da Execução Orçamentária (fls. 13/16):

**c.1)** a Prefeitura realizou abertura de créditos adicionais além do limite permitido pela Lei Orçamentária (12,84%) e amparado em superávit financeiro inexistente, contrariando o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64;

**c.2)** o Município apresentou déficit na Execução Orçamentária de 3,35%;

**d)** Resultado Financeiro (fl. 17) – déficit financeiro de R\$ 6.660.471,15;

**e)** Dívida de Curto Prazo (fl. 17) – considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que o Município não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

**f)** Dívida de Longo Prazo (fl. 17) – apesar da Prefeitura não possuir Dívida de Longo Prazo, lançou-se no Balanço Patrimonial o montante negativo de R\$ 104.351,25 como repasse recebido;

**g)** Fiscalização das Receitas (fl. 17) – falta de cobrança do ISSQN sobre as atividades dos Cartórios, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

**h)** Renúncia de Receitas (fl. 18) – isenção de juros e multas incidentes sobre IPTU e ISSQN em atraso sem observância do disposto no artigo 14 da LRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



i) Dívida Ativa (fls. 18/19) – cancelamento de débitos da dívida ativa não registrado pela contabilidade no Balanço Patrimonial, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

j) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fl. 22) – despesas incompatíveis com o artigo 70 da LDB: merenda escolar, padaria municipal, medições e obras do Centro Sócio Cultural e Esportivo, fanfarra do Município e despesas com ensino médio e superior;

k) Ajustes da Fiscalização - Saúde (fl. 24) – exclusão de despesas com viagens de funcionários da Prefeitura sem a devida justificativa e com contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho;

l) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 26/27) – Expediente TC-013323/026/12 com denúncia procedente acerca de contratação irregular de empresa jornalística para publicidade dos atos oficiais da Prefeitura, violando o exposto nos artigos 29 da Lei nº 8.666/93, 195, § 3º, da CF e Lei nº 8.212/91;

m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 27/28):

**m.1)** as disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais e privados, desatendendo o artigo 164, § 3º, da CF;

**m.2)** o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei nº 4.320/64;

n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 28/29) – não apresentação da publicação da justificativa da quebras de ordem cronológica de pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

o) Contratos Examinados In Loco (fls. 30/31) – contratos para prestação de serviço de transporte de alunos, amparados irregularmente no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

p) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 32) – o Município não promoveu a divulgação, em sua página eletrônica, do PPA, LOA, LDO, Balanços do Exercício, parecer prévio do TCESP, RGF e RREO, com inobservância do artigo 48, *caput*, da LRF;

q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 34) - atendimento extemporâneo às requisições e solicitações feitas *in loco*. A Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal: desenvolver procedimentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



arrecadatórios eficientes para a dívida ativa; mecanismos para elevação das notas dos alunos do ensino fundamental e redução das taxas de mortalidade de idosos; aquisição de bens de acordo com a Lei de Licitações e Contratos e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

**1.3** Acompanha os autos o TC-013323/026/12, que trata de denúncia encaminhada pelo Senhor Joel de Almeida, vereador do Município, comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura quanto à contratação da Empresa Editora Jornalística Folha de Nazaré Ltda. - ME, com dispensa de licitação, visando à prestação de serviços de publicidade de atos oficiais do Poder Executivo, no exercício de 2011. Discorre, sobretudo, acerca de a Prefeitura não ter exigido a documentação relativa à regularidade para com o FGTS, Fazenda Federal e Seguridade Social da empresa citada. Este expediente foi objeto de análise do relatório da Fiscalização no item “B.5.3. – Demais Despesas Elegíveis para Análise”, que solicitou à Prefeitura cópia do processo licitatório de contratação e comprovante de regularidade fiscal e trabalhista, por parte da empresa, no ato dos pagamentos, o que não foi atendido, sendo encaminhada apenas Declaração afirmando não haver nenhum contrato com esta empresa no exercício de 2011 (fl. 224 do anexo II). Portanto, diante da insuficiência de elementos que afastassem os apontamentos, considerou procedente a denúncia, com afronta aos artigos 29 da Lei nº 8.666/93, 195, § 3º, da CF e Lei nº 8.212/91.

**1.4** O DD. Ministério Público de Contas (fl. 41), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação dos Responsáveis para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.5** Regularmente notificado (fl. 42), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 45/71), sustentando que:

**a)** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 47/48):

**a.1)** foi realizada a previsão orçamentária destinada à prioridade da criança e ao adolescente, na Unidade Orçamentária 02.02, elementos 3350430000000001.500 e 3350430000000002.500, atendendo, assim, ao disposto no artigo 227, *caput*, da CF, bem como o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei federal nº 8.069/90;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**b) Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO** (fl. 48) – o Resultado Primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no anexo de Metas da LDO, em decorrência de lapso temporal, haja vista que os valores do anexo de Metas da LDO foram previstos em abril e a LOA elaborada em setembro;

**c) Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 48/49):

**c.1)** procedeu-se à abertura de créditos adicionais em 2011. Todavia, a Prefeitura utilizou apenas R\$ 510.739,30 do crédito disponível que correspondia a R\$ 2.524.649,24. Quanto à abertura de créditos amparada em superávit financeiro, este se deu com suporte, uma vez que o valor do superávit foi de R\$ 3.629.738,92, portanto, dentro do permitido;

**c.2)** não ocorreu déficit orçamentário, tendo em vista que a receita prevista não foi atingida em razão do déficit da receita de impostos e dívida ativa. Segundo a Prefeitura, houve um equívoco no valor atribuído. O passivo permanente está no importe de R\$ 6.065.026,94, enquanto o passivo financeiro é de R\$ 3.996.209,60;

**d) Dívida de Longo Prazo** (fl. 49) – o montante negativo de R\$ 104.351,25 corresponde à divergência entre informações armazenadas no sistema AUDESP e dados constantes na contabilidade. O valor correto do passivo permanente é de R\$ 5.960.675,22;

**e) Fiscalização das Receitas** (fls. 49/50) – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN está sendo cobrado através de execução fiscal. Desta forma, todo o levantamento dos créditos e a efetiva cobrança é realizado por advogados e setor específico;

**f) Renúncia de Receitas** (fl. 50) – a Prefeitura efetivou renúncia de receitas amparada pelas Leis Municipais n<sup>as</sup> 915/2011 e 917/2011, que visaram ao pagamento dos tributos em atraso por parte dos contribuintes. Ademais, houve privatização do pedágio situado nos limites do Município, gerando, assim, aumento da receita pública referente ao ISSQN, compensando a redução concedida pelos referidos diplomas legais. Não obstante as impropriedades apontadas, foram adotadas medidas visando ao pagamento dos impostos em atraso;

**g) Dívida Ativa** (fls. 50/51) – os cancelamentos de débitos da dívida ativa ocorreram para regularizar um equívoco: vários imóveis foram cadastrados como urbanos, quando na verdade são rurais, pertencentes ao INCRA e recolhendo ITR. Todos os contribuintes que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



ingressaram com ação judicial obtiveram êxito na demanda, tendo o Poder Judiciário reconhecido a bitributação e determinado ao Município fosse o INCRA informado sobre os imóveis cadastrados para efetiva baixa. Tais reiteradas decisões passaram a ser observadas pela Prefeitura nos procedimentos administrativos de cancelamentos. No que tange ao ISS, de acordo com o artigo 63 do CTN, o fato gerador do tributo é a efetiva atividade. No entanto, vários contribuintes abriram a inscrição municipal sem, contudo, exercer efetivamente qualquer tipo de atividade, o que, em regra, não geraria tributo. Todavia, está sendo exercido um rígido controle sobre o assunto, com ajuizamento das execuções quando verificada a inadimplência;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 51) – em relação a possíveis irregularidades na contratação de serviços prestados pela empresa Editora Jornalística Folha de Nazaré, objeto de análise do TC-013323/026/12, as justificativas serão apresentadas no respectivo expediente em momento oportuno;

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 52): está sendo efetuado o levantamento de todos os bens municipais;

j) Contratos Examinados *In Loco* (fl. 52) – considerando o disposto no artigo 2º, XVIII, da Lei Complementar nº 709/93, a matéria merece ser analisada em autos próprios, não comprometendo as contas em apreço;

k) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 52) – está sendo providenciada a divulgação na página eletrônica do Município, buscando cumprir o disposto no artigo 48, *caput*, da LRF;

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 52) – Quanto às recomendações deste E. Tribunal em exercícios anteriores, que constaram como não atendidas pelo relatório da fiscalização, foram promovidos cursos de capacitação aos professores através de convênios com a Secretaria da Educação, como o Projeto Letra e Vida, Projeto Ler e Escrever, visando, assim, aumentar o nível de aprendizado dos alunos.

**1.6 A Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Economia** (fls. 72/73) apontou que, com relação ao descompasso na execução orçamentária e na piora dos resultados, o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



artigo 1º, § 1º, da LRF. Sob os aspectos orçamentário/financeiro, os números obtidos demonstram uma péssima posição, já que houve um aumento tanto no resultado negativo da execução orçamentária quanto no resultado financeiro deficitário em R\$ 6.660.471,25, o qual corresponde a 3 (três) meses de arrecadação da RCL de R\$ 2.200.081,43.

Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal;

**b) a Unidade Jurídica** (fls. 74/77) salientou que as aplicações dos recursos do ensino e do FUNDEB superaram os índices obrigatórios. As despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar; os investimentos na área da saúde foram atendidos.

Considerou aceitáveis as justificativas da defesa para o item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, devendo a fiscalização, na próxima inspeção, verificar as providências noticiadas.

Em relação às “licitações e contratos”, propôs a análise em autos próprios.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável**;

**c) a Chefia da ATJ** (fl. 78) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer desfavorável**.

**1.7 O DD. MPC** (fls. 79/87) salientou que os itens “Ensino”, “Saúde” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” merecem ressalvas e recomendações.

Observou que, até a comprovação de que efetivamente previu e arrecadou o ISSQN referente às atividades dos Cartorários, o Município merece receber a sanção prevista no artigo 11<sup>1</sup>, parágrafo único da LRF, devendo esse fato ser comunicado ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, visando informar aos demais entes para que não efetuem repasses voluntários à Prefeitura.

Ressaltou que a questão atinente aos “Contratos” deve ser analisada de forma mais pormenorizada em autos próprios.

---

<sup>1</sup> **“Artigo 11:** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.  
Parágrafo único: É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Destacou, entretanto, que a ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo, aliada à constatação de déficit na execução orçamentária, resultado financeiro negativo e aumento da dívida de longo prazo evidenciam o descontrole das contas públicas do Município, em total desacordo com o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

**1.8** A **D. SDG** (fls. 88/90) ponderou que o resultado da execução orçamentária deficitária de 3,35% gerou o aumento da dívida líquida de curto prazo, ou seja, o déficit financeiro do ano anterior. Ante dívida de tal espécie (R\$ 6.660.471,25), deveria o bom gestor fiscal produzir superávit orçamentário, ainda que de baixa monta, para reduzir gradualmente tal passivo. E havia margem para isso, uma vez que, no ano, a receita corrente líquida cresceu 7,93%. Entretanto, o déficit financeiro fez com que a dívida líquida de curto prazo representasse 3 (três) meses da RCL, descompasso este que contraria a LRF, comprometendo a execução dos futuros programas governamentais. A situação se agrava ainda mais pelo fato de o Senhor Prefeito ter sido alertado por 5 (cinco) vezes e, mesmo assim, não conteve os gastos. Todos estes desacertos, segundo pacífica Jurisprudência desta Corte, maculam as contas. Manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, propondo as seguintes **advertências**:

a) o Município deve adotar, em tempo breve, providências para a cobrança do ISSQN;

b) em respeito à LRF, deve o planejamento orçamentário ser mais bem elaborado, evitando a elevada margem de créditos adicionais e a utilização de transposições/remanejamentos/transferências;

c) o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser editado.

**1.9** Solicitei o retorno dos autos à D. SDG para confirmação do valor correto do resultado financeiro apurado em 31-12-11, tendo em vista que o saldo dos precatórios a pagar de R\$ 6.605.026,47 foi utilizado como dívida de curto prazo e, na verdade se refere a endividamento de longo prazo (fl. 95).

**1.10** Em atendimento, a **D. SDG** (fls. 100/102) registrou que a Prefeitura limitou-se a informar que houve equívoco no valor atribuído ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



déficit financeiro, visto que o passivo permanente importava em R\$ 6.065.026,94, enquanto o passivo financeiro era de R\$ 3.996.209,50. O saldo de precatórios no importe de R\$ 6.065.026,94 foi levantado em exercícios anteriores ao exame, e juntou cópia do relatório das contas do exercício de 2010.

Referida contabilização em nada afetou o resultado deficitário da execução orçamentária apresentado em 2011 de R\$ 959.927,77. Já o resultado financeiro, por óbvio, será afetado pela contabilização no passivo financeiro de valores que, pelas suas características, deveriam compor a dívida fundada;

Apenas na vigência da Emenda Constitucional nº 62/09, o saldo de precatórios oriundos da adesão do regime especial de pagamento seriam contabilizados no **passivo permanente**; enquanto que os precatórios vencidos e não pagos, não amparados na referida Emenda e tampouco na Emenda nº 30, de 2000, deverão ser registrados no passivo financeiro, isso porque possuem natureza, sempre, de curtíssimo prazo (restos a pagar).

No caso dos autos, ressaltou que as peças contábeis não evidenciaram corretamente tal passivo, uma vez que parte desse montante já foi depositado na conta do Tribunal de Justiça e outra parte, aqueles valores a serem enviados ao referido Tribunal, segundo orientação fornecida pelo AUDESP, deveriam transitar pelo passivo financeiro;

Ainda que não se possa aferir com exatidão a dívida de curto prazo da Municipalidade, visto que não há informação a respeito de valores a serem transferidos no próximo exercício para o Tribunal de Justiça, em princípio, nas contas do exercício em exame, apenas com os dados fornecidos, o montante de R\$ 6.065.026,94 pode ser excluído do resultado financeiro, o que reduzirá a dívida de curto prazo da Prefeitura para R\$ 595.444,31. Dívida essa que, se comparada à receita corrente líquida ( $R\$ 26.400.977,21/12 = R\$ 2.200.081,43$ ), representará menos da metade de um único mês dessa arrecadação.

Assim, ante o deslinde da matéria, bem como a regularização da falha no exercício seguinte, haja vista o resultado superavitário do orçamento de 2012 em R\$ 22.047,02, reviu seu entendimento e concluiu pela emissão de **parecer favorável às contas, sem prejuízo das advertências propostas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.11** O Senhor Prefeito solicitou vista dos autos (TC-10791/026/13), o qual foi deferido (fls. 103/107).

**1.12** Pareceres anteriores:

2008 – Desfavorável<sup>2</sup> (TC-002017/026/08 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP de 07-04-10). Pedido de Reexame conhecido. Provido (DOE-SP de 22-09-11);

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000482/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE-SP de 30-06-11);

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002880/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE/SP de 24-04-12).

**1.13** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$28.652.099,45                        | 16.396               | R\$1.747,51        | R\$2.118,07                    | -17,50%         |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2008          | 2009            | 2010          | 2011            |
|---------------------|---------------|-----------------|---------------|-----------------|
| (Déficit)/Superávit | R\$108.439,15 | (R\$672.257,82) | R\$119.974,70 | (R\$959.927,77) |
| %                   | 0,53%         | -3,31%          | 0,47%         | -3,35%          |

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de

<sup>2</sup> Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte de Contas quanto à liquidação dos débitos constantes de precatórios judiciais aliado ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **NAZARÉ PAULISTA** apresentou a seguinte situação:

| Exercício                     | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2013 |
|-------------------------------|--------|--------|--------|--------|------|
| <b><u>4ª série/5º ano</u></b> |        |        |        |        |      |
| IDEB/Projetado                | -      | 4,4    | 4,7    | 5,1    | 5,4  |
| IDEB/Observado                | 4,3    | 4,6    | 5,0    | 4,9    | -    |
| <b><u>8ª série/9º ano</u></b> |        |        |        |        |      |
| IDEB/Projetado                | -      | -      | -      | -      | -    |
| IDEB/Observado                | -      | -      | -      | -      | -    |
|                               |        |        |        |        |      |
| <b>Aplicação (*)</b>          |        |        |        |        |      |
| <b>Artigo 212 CF</b>          | 27,23% | 31,36% | 32,81% | 27,38% | -    |
| <b>FUNDEB</b>                 | -      | -      | 100%   | 100%   | -    |
| <b>Artigo 60 ADCT</b>         | 59,47  | 60,09% | 73,60% | 76,94% | -    |

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (\*) Relatório de Fiscalização

Exercício de 2005 - TC-002899/026/05,

Exercício de 2007 - TC-002488/026/07,

Exercício de 2009 - TC-000482/026/09.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Nazaré Paulista** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **27,38%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **76,94%** na remuneração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



dos profissionais do magistério, 23,11% na saúde, e ao efetuar os pagamentos de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **44,17%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve qualquer apontamento em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 109.900,55, **0,38%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 28.762.000,00 e a realizada, de R\$ 28.652.099,45. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **3,35%**, isto é, R\$ 959.927,77 (fl. 14).

O financeiro, após a exclusão dos precatórios, correspondeu a déficit de R\$ 662.696,99, sendo que, em 2010, houve superávit de R\$ 368.318,97<sup>3</sup>. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 2.866.788,51, passou, um ano depois, para R\$ 3.503.294,78, um acréscimo, portanto, de **22,20%**.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 8.759.758,27, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 8.735.238,64, representou um acréscimo de **0,28%**. No exercício foram recebidos R\$373.271,26, isto é, **4,27%** do estoque.

A dívida de curto prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 9.326.446,42, passou, em 2011, para R\$ 10.061.236,07, demonstrando um acréscimo de **7,88%**.

<sup>3</sup> Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 79 e 82 do Anexo I divergentes do relatório da fiscalização de fl. 17:

|      | Disponível - R\$ | Dívida Flutuante - R\$ | Resultado - R\$ |
|------|------------------|------------------------|-----------------|
| 2010 | 3.629.738,92     | 3.261.419,95           | 368.318,97      |
| 2011 | 3.333.512,61     | 3.996.209,60           | (662.696,99)    |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Segundo o relatório da fiscalização, a Prefeitura não possuía dívida de longo prazo em 31-12-2011. Entretanto, ficou comprovado nos autos que o valor de R\$ 6.065.026,94 (precatórios), constante da dívida de curto prazo, na verdade referia-se a endividamento de longo prazo, não sendo possível mensurar com exatidão qual o montante real da dívida, uma vez que inexistia informação a respeito dos valores a serem transferidos pelo Tribunal de Justiça no exercício de 2012.

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **16,56%**.

**2.2** Em relação aos resultados, observo que, efetivamente, o Município apresentou um déficit orçamentário de R\$ 959.927,77, equivalente a 3,35% da receita arrecadada. Entretanto, a par de se tratar de índice ainda tolerável por esta E. Corte, foi tal valor amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 368.318,97, cumprindo salientar que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 já aponta superávit orçamentário de R\$ 22.047,02.

Ademais, conforme assinalado, observaram-se no exercício em exame investimentos da ordem de 16,56% da Receita Corrente Líquida, tendo o Município superado amplamente os parâmetros constitucionais nas áreas da saúde e educação.

**2.3** Diante do exposto, acompanho a manifestação da D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Análise do Resultado Primário”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultado Financeiro”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Ajustes da Fiscalização – Ensino”, “Ajustes da Fiscalização – Saúde”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Advirto** à Prefeitura que:

a) em respeito à LRF, deve o planejamento orçamentário ser mais bem elaborado, evitando a elevada margem de créditos adicionais e a utilização de transposições/remanejamentos/transferências;

b) deve ser providenciada a efetiva acessibilidade em prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

c) o levantamento geral dos bens móveis e imóveis deve ser providenciado, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

d) deve ser aprimorado seu sistema de cobrança de dívida ativa;

e) em relação à ordem cronológica de pagamentos, deve ser cumprido o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

Por fim, **determino** que:

a) sejam formados autos apartados para tratar do item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, devendo o expediente TC-013323/026/12 subsidiar a matéria;

b) sejam formados autos próprios para tratar do item “Contratos Examinados *In Loco*” (contratação de serviço de transporte de alunos);

c) o processo acessório TC-001352/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras em relação:

a) à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) à cobrança do ISSQN referente à atividade cartorária, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 11, parágrafo único, da LRF, com a comunicação ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, visando informar os demais entes para que não efetuem repasses voluntários à Prefeitura.

**2.4** Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro

<sup>4</sup> “**Artigo 5º:** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000759/007/12<sup>5</sup> e TC-000837/003/12<sup>6</sup>). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-000081/007/12<sup>7</sup>) e com as contratações por tempo determinado (TC-000772/007/12<sup>8</sup>).

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>5</sup> Pendente de Julgamento.

<sup>6</sup> Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado regular – DOE-SP de 07-09-12.

<sup>7</sup> Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular – DOE-SP de 10-11-12.

<sup>8</sup> Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular – DOE-SP de 1º-05-13.